



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0883/2025

Declara as atividades off-road como patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Humberto, que propõe declarar as atividades off-road como patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina, bem como alterar o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, para incluir a referida manifestação no rol do Patrimônio Cultural estadual.

A proposição define como atividades off-road aquelas praticadas em veículos motorizados ou não, em terrenos não pavimentados, como trilhas, estradas rurais, dunas e montanhas, incluindo modalidades como motocross, enduro, rally, 4x4 e mountain bike.

Na justificativa, o autor destaca a relevância social, esportiva, cultural e econômica dessas práticas no Estado, ressaltando a realização de eventos de grande porte, o fortalecimento do turismo ecológico e de aventura, bem como a geração de emprego e renda nas regiões envolvidas. Sustenta, ainda, que o reconhecimento como patrimônio cultural imaterial contribuirá para a valorização das tradições locais e para o desenvolvimento regional.



É o relatório.

II – DO VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, no que compete ao controle preliminar de constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa legislativa não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Cumprido destacar que esta Comissão já revisitou a matéria, consolidando o entendimento de que a declaração de patrimônio histórico-cultural material ou imaterial pode ser realizada por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na Ação Cível Originária nº 1.208/2017 (Rel. Min. Gilmar Mendes), que assentou não haver reserva constitucional expressa para que o tombamento se dê exclusivamente por ato do Poder Executivo, admitindo-se sua declaração por lei, por se tratar de ato complexo cuja formalização definitiva depende de atos administrativos posteriores de competência do Executivo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2004761-79.2019.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que declarou determinado bem como patrimônio tombado, reforçando a natureza concorrente da iniciativa legislativa nesses casos.

Ademais, a alteração do Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, observa a técnica legislativa adequada, promovendo a inclusão da manifestação cultural no rol consolidado do Patrimônio Cultural do Estado.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e no mais recente juízo desta Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de **Lei nº 0883/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,

Deputado Estadual